



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00018406220108140015
APELANTE: AGROPECUÁRIA BEIRA RIO-ORIENTE LTDA.
ADVOGADOS: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO, SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO E OUTRO
APELADOS: EPAMINONDAS MARCELINO COSTA, ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COLONIA UNIÃO BEIRA RIO
ADVOGADOS: CADMO BASTOS MELO JUNIOR, NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA, JOMO HABIB SARE
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de recurso de apelação interposto por AGROPECUÁRIA BEIRA RIO-ORIENTE LTDA., inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Agrária da Comarca de Castanhal, que julgou improcedente a ação de reintegração de posse, movida contra EPAMINONDAS MARCELINO COSTA, ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COLONIA UNIÃO BEIRA RIO.

Alega a autora que exercia a posse do imóvel objeto da lide, desde a sua aquisição, há mais de vinte anos. Entretanto, em meados de 2004, o imóvel foi invadido por terceiros, inclusive a sede da fazenda. Afirmo também a autora, que desenvolvia pecuária de corte no local, além de ter celebrado contratos de arrendamento que não puderam ter curso normal em face das ocupações realizadas pelos invasores.

Continuando afirma, que em face desses acontecimentos, suas atividades negociais acabaram ficando prejudicadas, lhe causando prejuízos substanciais. Além disso, os ocupantes da área, praticaram danos ambientais na área em litígio, tendo ocorrido supressão da cobertura vegetal para fins de comercialização ilegal de madeira e para a produção de carvão.

Requer ao final a reforma da sentença e concomitantemente o provimento do recurso.

Laudo Pericial emitido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves às fls. 86/93.

Contestações às fls. 172/176 e 198/203.

Parecer Ministerial de fls. 876/886, pugnando pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Sentença de fls. 943/956, julgando improcedente o pedido de reintegração de posse.

Apelação da autora Agropecuária Beira-Rio Oriente às fls. 964/981, aduzindo preliminarmente a necessidade de produção de prova (Laudo elaborado pelo SIGEO), e no mérito a configuração da função social (unicidade da fazenda Beira Rio Oriente e Oriente), cumprimento da função social da propriedade pela apelante, etc.

Contrarrazões às fls. 993/1047, refutando as alegações da apelante e



requerendo a manutenção da sentença.

O processo estava sob a relatoria da Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, entretanto, por questão de prevenção (art. 930 do CPC 2015), veio redistribuído para minha relatoria.

Petição dos apelados às fls. 1070/1072, manifestando-se quanto a redistribuição dos autos, alegando que a mesma não atende as normas jurídicas quanto a necessidade de prevenção, de acordo com os moldes do CPC/2015, pois os autores, os requeridos, bem como o objeto possessório em questão são diferentes.

Manifestação da apelante as fls. 1074/1083, afirmando que todos os requisitos para união em grau de recurso foram preenchidos, quais sejam: afinidade conexa entre os processos, possibilidade de proferimento de decisões contraditórias, processos encontram-se em segunda instância e finalmente que o órgão julgador prevento possui competência para julgar.

Manifestação da Procuradoria de Justiça Cível às fls. 1086/1089, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação.

É o Relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2018

Gleide Pereira de Moura
relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO



PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00018406220108140015

APELANTE: AGROPECUÁRIA BEIRA RIO-ORIENTE LTDA.

ADVOGADOS: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO, SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO E OUTRO

APELADOS: EPAMINONDAS MARCELINO COSTA, ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COLONIA UNIÃO BEIRA RIO

ADVOGADOS: CADMO BASTOS MELO JUNIOR, NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA, JOMO HABIB SARE

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Antes de adentrar no âmago da questão, se faz necessário analisar a manifestação dos apelados, quanto a redistribuição dos presentes autos a minha relatoria, assim como a preliminar alegada em sede de Contrarrazões.

Primeiramente, a questão da prevenção.

Vejamos o despacho da nobre colega Maria Filomena de Almeida Buarque quanto a prevenção desta relatora: Ocorre que, das razões recursais (fls.967-v) constato que existe petição autônoma anteriormente protocolada, a saber: 0008893-23.2017.8.14.0000, distribuída em 05/07/2017 sob a relatoria da Desa. Gleide Pereira de Moura, o que se conclui haver prevenção daquele relator. Vejamos o art. 930, parágrafo único, do NCPC e o art. 116, do RITJPA:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

RITJPA

Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

Pois bem, afirmam os apelados que os autores/requeridos, bem como o objeto possessório em questão são diferentes.

Discordo de tal afirmativa, pois vislumbro que o objeto possessório é o mesmo já que apesar de terem matrículas diferentes, como afirmado pelo próprio autor, o que o motivou a ajuizar duas ações diferentes, se trata da mesma propriedade agrária, ou seja, a Fazenda Beira Rio Oriente com área de 9.389ha (nove mil trezentos e oitenta e nove hectares) localizada a margem direita do rio Capim, matrícula 2.469 e a Fazenda Oriente, matrícula 2.058 livro 2-G, para fins fundiários, são o mesmo imóvel agrário, fato este confirmado pelo Instituto de Terras do Pará – ITERPA.

Dessa forma, detecto que a matéria em discussão é a mesma, a área em litígio é a mesma, apenas com matrículas diferentes, e a meu ver, a decisão da relatora anterior está correta, cabendo a mim, a relatoria, por prevenção.

Abordarei agora a preliminar suscitada pelos recorridos.

DA PRELIMINAR AVENTADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PELOS APELADOS QUANTO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE

Alegam os apelados em suas Contrarrazões, preliminarmente, que a autora não possui interesse processual eis que jamais exerceu a posse da Fazenda Beira Rio, considerando quaisquer das datas mencionadas por ela em sua Petição Inicial, quer a do início da ocupação (05/09/2002), quer da sua conclusão (maio/2004), já que a empresa foi constituída somente em 22/12/2004, data que adquiriu



personalidade jurídica, 07(sete) meses após a área ser totalmente ocupada pelos Réus/Apelados, sem que houvesse ação possessória em curso, devendo desta forma, ser extinta a lide com julgamento do mérito.

Tal preliminar também merece ser rejeitada, pelo que veremos a seguir.

Na hipótese, não se verifica falta de interesse processual do recorrente. Isso porque, em tese, a apelante possui interesse de agir, no sentido de reaver a posse do imóvel descrito na inicial. E mais, pela teoria da asserção, evidente que o interesse de agir da recorrente, não implica em procedência da sua pretensão final, pois conforme a teoria da asserção considera-se, por hipótese, que as assertivas da apelante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter que afirmar que só tem ação quem tem o direito material. Resumindo, basta a demonstração das condições da ação pela demandante, sem que seja necessário, de plano, sua cabal demonstração.

Ora, do exposto acima, se extrai que não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que a tutela jurisdicional se evidencia justamente no instante em que a recorrente tenta adentrar no imóvel e não consegue.

Com efeito, diferente do que afirmam os recorridos, não se mostra necessária a demonstração do exercício da propriedade, de modo que pouco importa para a presente lide, se a Fazenda Beira-Rio Oriente foi constituída apenas em 2004, pois o que deve ser demonstrado em ações que visam a reintegração de posse é exatamente a posse fática do bem, que para tanto pode ter sido exercida antes mesmo da aquisição da propriedade ou constituição da empresa.

Portanto, como a defesa da posse encontra acolhida na comprovação de uma preexistente situação fática, não merece amparo a tese demonstrada pelos apelados, quanto a falta de interesse processual da recorrente.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONCESSÃO DE USO - IMÓVEL - POSSE FÁTICA - ESBULHO PRATICADO POR TERCEIRO - CARACTERIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REINTEGRATÓRIO - RECURSO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 11075420078070005 DF 0001107-54.2007.807.0005, Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2008, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/02/2009, DJ-e Pág. 125). Portanto, REJEITO A PRELIMINAR.

DA APELAÇÃO DA FAZENDA BEIRA-RIO ORIENTE

A seguir, irei reportar-me as razões da apelação da ora recorrente.

O douto sentenciante ao julgar improcedente a ação de reintegração de posse, ajuizada pelos recorrentes, assim se manifestou: Desse modo, resta claro que se o autor não comprovou ter a posse a posse agrária, não pode se valer de proteção possessória daí advinda, pois esta só pode ser deferida a quem verdadeiramente comprove exercer essa posse especial, o que não é o caso do autor, que não conseguiram se desincumbir de seu ônus probatório de provar o fato constitutivo de seu direito.

Em suas razões, a apelante ALEGOU PRELIMINARMENTE:

A FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Preliminarmente, alegou o apelante a falta de produção de provas, principalmente o Laudo elaborado pelo SIGEO (Sistema de Informações Geográficas), que não estaria completo. Pois bem, embora o laudo pericial não tenha sido conclusivo quanto à certos aspectos, há nos autos outros elementos de prova que formaram a convicção do Julgador, além de que a requisição de novo Laudo seria desnecessário, pois área em conflito foi invadida em 2004, não havendo mais elementos capazes de sustentar uma nova perícia, estando em verdade tal perícia, suprida pelo Laudo do Renato Chaves.



Assim rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

No mérito, verifico que as alegações do recorrente merecem razão.

Primeiramente, façamos um resumo da situação ora apresentada: Em setembro de 2002, os apelantes tiveram parte de sua área, invadida por pessoas que se diziam, SEM TERRA, sendo que já em 2003, ocorreu nova ocupação, culminando em 2004, com a ocupação definitiva da área em litígio. Nesse interim, a sede da fazenda e demais dependências, foram destruídas ou ocupadas pelos denominados SEM TERRA. Dizem também os recorrentes, que desenvolviam projetos de criação de gado bovino, bubalino, ovino e caprino, além de piscicultura. Teriam inclusive arrendado porções da terra para a Cooperativa Coopmazon e para a Empresa Mejum Armazéns Gerais Ltda. É isso que consta resumidamente na inicial.

Vejamos a reintegração na posse sob a ótica do CC e do CPC/2015

De acordo com o Código Civil Brasileiro:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

O Código Civil também dispõe que:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Conforme o CPC/15, o possuidor tem o direito de ser reintegrado na posse, em caso de esbulho - entendido como perda da posse -, incumbindo ao autor da ação de reintegração de posse comprovar sua posse, a ocorrência e a data do esbulho, nos seguintes termos:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (grifo nosso)

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Feitas tais observações, verifico que há sim, arcabouço probatório, constante dos depoimentos colhidos na fase instrutória e do Laudo emitido pelo Centro de Perícia Científica Renato Chaves, capazes de sustentar que o recorrente possuía a posse da área em questão, e que a mesma não estava abandonada, já que há evidência que estava sendo desenvolvida pecuária de corte no local, antes da invasão pelos recorridos.

Vejamos o Laudo Pericial de fls. 87/93, emitido pelo Centro de Perícia Científica Renato Chaves, no qual é apontado o que segue:

DANOS EM IMÓVEIS:

1- Baía de Reprodutores

2- Residência da Administração

3- Imóvel sede da fazenda

DANOS AMBIENTAIS

1- Indícios de Queimadas

2- Desmatamento destrutivo

Com efeito, podemos deduzir pelo Laudo Pericial, de forma incontroversa que existiam edificações construídas na área que estava de posse da Recorrente,



havendo esbulho possessório praticado mediante ação coletiva, com a destruição de bens moveis e imóveis.

Em relação aos depoimentos colhidos, vejamos alguns trechos do depoimento do Sr. LANDULFO BRITTO FILHO: ... que quando a fazenda foi invadida estava em plena atividade, trabalhando no local o declarante e dois vaqueiros e que havia no momento cerca de 2 mil ovinos, caprinos e equinos, estes últimos por volta de 50 cabeças; Que segundo os trabalhadores que estavam no local, a sede da fazenda foi invadida e os trabalhadores foram mandados embora do local; Que a autora não pode exercer mais nenhuma atividade na fazenda e só conseguiu retirar cerca de 300 ovinos e equinos do imóvel por ter sido auxiliado por um Oficial de Justiça; Que os objetos constantes da casa sede foram destruídos a quando da invasão; Que soube pelos empregados que estavam na fazenda, que no momento da invasão chegou um carro com cerca de dez pessoas armadas, que mandaram os empregados saírem da casa sede, foram lá onde estavam os animais e mataram alguns ovinos e caprinos na frente dos empregados.

Agora um trecho do depoimento de FRANCISCO MÁXIMO SOARES, testemunha dos apelados: Que quando chegou na fazenda, o pessoal disse que teve violência na invasão. Que quando chegou na fazenda já haviam pessoas lá dentro, por volta de 100 famílias.

Pode se deduzir pelos depoimentos acima, que a posse não foi mansa e pacífica, como querem fazer crer os apelados, e que a fazenda não estava abandonada.

Frise-se que na área esbulhada, também está havendo destruição ambiental, constatada no Laudo, o que compromete a racional e adequada exploração do imóvel rural.

A jurisprudência sobre a matéria é farta:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL RURAL. INVASÃO DA PROPRIEDADE POR TRABALHADORES RURAIS REUNIDOS EM MOVIMENTO SOCIAL ORGANIZADO. ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO MEDIANTE AÇÃO COLETIVA. PRÁTICA ILÍCITA DE VIOLAÇÃO POSSESSÓRIA QUE COMPROMETE A RACIONAL E ADEQUADA EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL RURAL, APTA A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE FORÇA MAIOR. DESCABIMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184, CAPUT). INVALIDAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO.

– A prática ilícita do esbulho possessório que compromete a racional e adequada exploração do imóvel rural qualifica-se, em face do caráter extraordinário que decorre dessa anômala situação, como hipótese configuradora de força maior, constituindo, por efeito da incidência dessa circunstância excepcional, causa inibitória da válida edição do decreto presidencial consubstanciador da declaração expropriatória, por interesse social, para fins de reforma agrária, notadamente naqueles casos em que a direta e imediata ação predatória desenvolvida pelos invasores culmina por frustrar a própria realização da função social inerente à propriedade. Precedentes.

– O Supremo Tribunal Federal, em tema de reforma agrária (como em outro qualquer), não pode cancelar, jurisdicionalmente, atos e medidas que, perpetrados à margem da lei e do direito por movimentos sociais organizados, transgridem, comprometem e ofendem a integridade da ordem jurídica fundada em princípios e em valores consagrados pela própria Constituição da República. Precedentes.

– A necessidade de observância do império da lei (rule of law) e a possibilidade



de acesso à tutela jurisdicional do Estado – que configuram valores essenciais em uma sociedade democrática – devem representar o sopro inspirador da harmonia social, significando, por isso mesmo, um veto permanente a qualquer tipo de comportamento cuja motivação resulte do intuito deliberado de praticar atos inaceitáveis de violência e de ilicitude, como os atos de invasão da propriedade alheia e de desrespeito à autoridade das leis e à supremacia da Constituição da República perpetrados por movimentos sociais organizados, como o MST.(MANDADO DE SEGURANÇA 32.752 DISTRITO FEDERAL- RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO)

RTJ 182/545, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RTJ 183/171, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – MS 23.323/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.) – acentua que a ocupação ilícita da propriedade imobiliária, notadamente nos casos em que esta se faz de modo coletivo, além de impedir, injustamente, que o proprietário nela desenvolva regular atividade de exploração econômica, representa motivo legítimo que justifica, ante o caráter extraordinário de tal anômala situação, a impossibilidade de o imóvel invadido atender os graus mínimos de produtividade exigidos pelo ordenamento positivo, para, desse modo, poder realizar a função social que lhe é inerente.

STJ - Recurso especial. Direito civil e processual. Imóvel rural produtivo. Invasão. Esbulho. Movimento dos sem terra. Ação de reintegração de posse cumulada com indenização por perdas e danos (CPC, de 1973, art. 921, i). Comprovação do esbulho possessório (CPC, de 1973, art. 333, i). (...) Sentença de procedência da ação. (...). Cabimento. Recurso provido. RESp 896961/PR, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJE, 03/06/2016.

A douta Procuradora de Justiça foi muito coerente em sua manifestação ao dizer que: O apelante demonstrou cabalmente provas de sua propriedade requisitos essenciais para o direito real, tendo sua propriedade invadida, tendo inúmeros prejuízos no corte da pecuária e não pode honrar seus compromissos contratuais. Ademais, o apelante possui domínio real da área rural, conforme registro de imóvel e matrícula demonstrado nos autos, tem o direito de ser restituído na posse da área esbulhada para dar continuidade nas suas atividades.

Desta forma, percebe-se que a área invadida se destinava à atividade de pecuária. Entretanto, a permanência dos apelados, que ingressaram na área do recorrente, mostrou-se esbulhatória e, por consequência, causou prejuízos quiçá irreparáveis aos proprietários da terra. É do conhecimento público que as invasões promovidas pelos denominados sem terras têm trazido danos irreparáveis aos proprietários de imóveis rurais, com a morte de gado, devastação de áreas verdes e corte indiscriminado de árvores.

E pelos documentos acostados, principalmente o Laudo Pericial, acredito que realmente a recorrente teve sua posse esbulhada e merece o provimento de seu recurso.

Por fim, quanto a função social do imóvel que o nobre julgador, em seu decisum, diz que os autores/apelantes não estavam cumprindo, o que discordo e para isso, socorro-me ao transcrever parte da fundamentação contida no brilhante voto prolatado pela e. Desembargadora Márcia de Paoli Balbino nos autos do processo nº 1.0024.06.198335-9/001, julgado em 26/11/2009 e publicado em 17/12/2009, em caso muito semelhante ao ora sob exame, verbis:

Entretanto, a simples alegação de que a terra não está cumprindo a sua função social não autoriza a sua invasão por terceiros. Se verdadeira a informação de que o imóvel rural da apelante não cumpre a sua função social, caberá ao Poder Público instaurar procedimento para comprovar tal situação e, se for o caso, através de indenização prévia e justa, como prevê os artigos 5º, XXIV e 184 da CF, proceder à



desapropriação do bem para fins de reforma agrária.

Se a apelante não vem cumprindo as regras ambientais legalmente previstas caberá mera punição administrativa, mas não a entrega da posse aos invasores pelo Judiciário. Logo, não se permite que grupos sociais, sob o pretexto de que a terra é improdutivo, invadam a propriedade particular e dela tomem posse, na tentativa de fazer justiça com as próprias mãos.

É certo que a presente demanda é tida como coletiva (conflito agrário), tanto em decorrência da natureza das pessoas, quanto pelo interesse, de uma área em que há atividade rural, se fazendo necessário que se discuta a posse agrária como reflexo da propriedade, de modo que, quando se trata de ação de reintegração de posse agrária, importante que seja obedecido em especial o cumprimento da função social da propriedade rural, por força do art. 186, incisos I a IV, da Constituição Federal. No caso dos autos, observa-se a existência de laudo e depoimento, que atestam que a propriedade estava cumprindo sua função social. Ressaltando apenas para efeito de conhecimento, que a função social não se resume a exploração econômica do bem, mas, sobretudo, como um instrumento que assegure uma existência digna, sustentável e de acordo com os ditames da justiça social.

Assim, com amparo no parecer ministerial, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, no sentido de que a autora/apelante seja liminarmente reintegrada na posse do imóvel objeto da lide. É como voto.

BELÉM, 15 de maio de 2018

Gleide Pereira de Moura
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00018406220108140015

APELANTE: AGROPECUÁRIA BEIRA RIO-ORIENTE LTDA.

ADVOGADOS: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO, SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO E OUTRO

APELADOS: EPAMINONDAS MARCELINO COSTA, ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COLONIA UNIÃO BEIRA RIO

ADVOGADOS: CADMO BASTOS MELO JUNIOR, NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA, JOMO HABIB SARE

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DA PROPRIEDADE POR TRABALHADORES RURAIS REUNIDOS EM MOVIMENTO SOCIAL ORGANIZADO. ESBULHO POSSESSÓRIO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREVENÇÃO DESTA RELATORA. ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC E O ART. 116, DO RITJPA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES PELOS APELADOS QUANTO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE, SEM SUSTENTAÇÃO, POIS NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROPRIEDADE, DE MODO QUE POUCO IMPORTA PARA A PRESENTE LIDE, SE A FAZENDA BEIRA-RIO ORIENTE FOI CONSTITUÍDA APENAS EM 2004, POIS O QUE DEVE SER DEMONSTRADO EM AÇÕES QUE VISAM A REINTEGRAÇÃO DE POSSE É EXATAMENTE A POSSE FÁTICA DO BEM, QUE PARA TANTO PODE TER SIDO EXERCIDA ANTES



MESMO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE OU CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR, TENDO EM VISTA QUE A TUTELA JURISDICIONAL SE EVIDENCIA JUSTAMENTE NO INSTANTE EM QUE A RECORRENTE TENTA ADENTRAR NO IMÓVEL E NÃO CONSEGUE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA AUTORA. PRELIMINAR DE FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVAS, TAMBÉM DE FRÁGIL ARGUMENTAÇÃO, POIS EMBORA O LAUDO PERICIAL DO SIGEO NÃO TENHA SIDO CONCLUSIVO QUANTO À CERTOS ASPECTOS, HÁ NOS AUTOS OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE FORMARAM A CONVICÇÃO DO JULGADOR, ALÉM DE QUE A REQUISIÇÃO DE NOVO LAUDO SERIA DESNECESSÁRIO, POIS ÁREA EM CONFLITO FOI INVADIDA EM 2004, NÃO HAVENDO MAIS ELEMENTOS CAPAZES DE SUSTENTAR UMA NOVA PERÍCIA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, O ARCABOUÇO PROBATÓRIO, CONSTANTE DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA E DO LAUDO EMITIDO PELO CENTRO DE PERÍCIA CIENTIFICA RENATO CHAVES, SÃO CAPAZES DE SUSTENTAR QUE O RECORRENTE POSSUÍA A POSSE DA ÁREA EM QUESTÃO, E QUE A MESMA NÃO ESTAVA ABANDONADA, JÁ QUE HÁ EVIDÊNCIA QUE ESTAVA SENDO DESENVOLVIDA PECUÁRIA DE CORTE NO LOCAL, ANTES DA INVASÃO PELOS RECORRIDOS. NA ÁREA ESBULHADA, TAMBÉM ESTÁ HAVENDO DESTRUÇÃO AMBIENTAL, CONSTATADA NO LAUDO, O QUE COMPROMETE A RACIONAL E ADEQUADA EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL RURAL. A PERMANÊNCIA DOS APELADOS, QUE INGRESSARAM NA ÁREA DO RECORRENTE, MOSTROU-SE ESBULHATÓRIA E, POR CONSEQUÊNCIA, CAUSOU PREJUÍZOS QUIÇÁ IRREPARÁVEIS AOS PROPRIETÁRIOS DA TERRA. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL EM LITÍGIO, POR FORÇA DO ART. 186, INCISOS I A IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL., EVIDENCIADA PELAS PROVAS DEMONSTRADAS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, darem provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Des. Edinéa Oliveira Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Dra. Gleide Pereira de Moura, 14ª Sessão Ordinária realizada em 22 de maio de 2018.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora